

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 2/20.0PJLRS-J.L1-9

Relator: ALMEIDA CABRAL

Sessão: 16 Dezembro 2021

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: NÃO PROVIDO

FASE DE INQUÉRITO

EXAME PERICIAL DE PSIQUIATRIA FORENSE

PARA EFEITO DE GRADUAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

Sumário

Tendo o arguido requerido em sede de inquérito que fosse sujeito a Exame Pericial de Psiquiatria Forense com a finalidade de ser atendido para efeitos de eventual graduação, valoração do dolo em sede de medida da pena (a que se reporta o art.º 14.º do Código Penal), e, tendo sido o despacho recorrido que indeferiu tal, sido proferido em sede de inquérito e não tendo o Recorrente ainda sido sujeito a julgamento e, muito menos, condenado, não é de todo na fase de inquérito oportuno e pertinente a sua feitura, pois será só ao Tribunal de julgamento que compete apreciar e decidir da eventual necessidade da realização de perícia psiquiátrica para efeitos de graduação e valoração do dolo com vista à determinação da medida da pena, e não na fase ainda de inquérito.

Texto Integral

Acordam, em conferência, os Juízes da 9.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

1-No Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 3, Autos de Inquérito n.º 2/20.0PJLRS, onde é arguido e aqui recorrente AA, requereu este que fosse sujeito a “exame pericial de psiquiatria forense, a efectuar pelo Instituto de

Medicina Legal”.

Porém, este requerimento veio a ser indeferido pelo Mm.^o Juiz “a quo” com a prolação do seguinte despacho:

“(…)

Requerimento de fls. 9207 a 9210 apresentado pelo arguido AA: tomei conhecimento.

O arguido, relacionado com o seu consumo/dependência de cannabis e de drogas duras, requereu a realização de perícia psiquiátrica forense levando em conta a eventual graduação/valoração do dolo em sede de medida da pena. Tendo em conta o requerido propósito de realização de exame pericial relacionado com a graduação da medida da pena, secunda-se a posição de fls. 9273 assumida pelo Ministério Público, considerando-se que o requerido não assume qualquer relevância/pertinência para a presente fase processual de inquérito.

Em face do exposto indefere-se o requerido. (...)”.

Não conformado com esta decisão, da mesma interpôs o arguido o presente recurso, de cuja fundamentação extraiu as seguintes conclusões:

“(…)

1.- Como se alegou oportunamente, indícios existem nos autos que o arguido deveria ser sujeito a Perícia Psiquiátrica, o que fez nos seguintes termos: O arguido nestes autos, encontra-se a ser assistido, há meses nos Serviços Clínicos do EPL, em virtude de problemas relacionados com o consumo de cannabis e de drogas duras (cocaína, entre outras), e sua dependência, o que o afectou de modo negativo e do ponto de vista do pensamento consequencial, - tendo sido julgado em Maio deste ano no Tribunal Judicial da Comarca de Faro - Juízo Local Criminal de Portimão - Juiz 1 - no âmbito do Processo 1791/19.0PAPTM - onde, por sentença transitada em julgado, foi judicialmente reconhecida a sua adicção a cannabis, sendo ainda decidida a consequente “extração de Certidão com remessa á Comissão de Dissuasão da Toxicodependência competente”.

2.- Prosseguindo-se então nessa fundamentação: levando em conta a eventual graduação/valoração do dolo em sede de medida da pena (a que se reporta o art.º 14.º do Código Penal), requer-se que o ora arguido seja sujeito a Exame Pericial de Psiquiatria Forense, a efectuar pelo Instituto de Medicina LEGAL, nos termos do disposto nos artºs. 151.º, 152.º, 153.º, 154.º, 157.º e 159.º do

CPP e art.º 32.º, n.º 1 da Lei Fundamental.

3.- Pelo que, existindo indícios razoáveis de que a saúde mental do arguido se encontrava afectada, impor-se-ia decisão diferente do douto Tribunal, “máxime” que ordenasse a apontada perícia.

4.- Uma vez que vários indícios existem nos autos de que o arguido é consumidor de haxixe sendo assistido medica e medicamentosamente pelos Serviços Clínicos do EP onde se encontra.

5.- III - Da ausência de Fundamentação - Violação do art.º 97.º, n.º 5 do CPP: Ao indeferir a requerida realização de perícia, a única razão invocada no recorrido despacho foi a de que “o requerido não assume qualquer relevância/pertinência para a presente fase processual de inquérito”. (SIC) a pág. 2 do recorrido despacho proferido em 7.09.2021

6.- Ora, a justificação apresentada é uma “não justificação” porque nada adianta, nem explica porque razão nas fases de Inquérito seriam interditas as Perícias... nem sequer se fundamentando de direito a razão de tão drástica decisão de indeferimento “tout court”. E muito menos, qual a base legal desse mesmo indeferimento.

7.-Essa não justificação equivale, no caso “subjuditio” a uma autêntica e efectiva ausência de fundamentação, o que torna nulo o recorrido despacho, por violação do disposto no art.º 97.º, n.º 5 do CPP.

8.- O princípio da investigação permite uma indagação pericial e que esse mesmo princípio incide não apenas sobre a “imputação dos factos da acusação, pública ou particular e da contestação” como ainda “à determinação das incriminações e das sanções e à fixação da responsabilidade civil. Cf. Paulo Pinto de Albuquerque no seu Comentário... 4.ª Edição actualizada, UCP - 2011, a pág. 59 anotação 37 ao art.º 4.º

9.-O douto despacho recorrido violou as seguintes disposições legais:-art.º 61.º, n.º 1, alínea g) do CPP. e ainda os art. 151.º, 152.º, 153.º, 154.º. 157.º e 159.º do CPP e art.º 32.º, n.º 1 da Lei Fundamental, uma vez que o arguido tinha legitimidade, estava em tempo e fundamentou devidamente a necessidade da requerida perícia.

Termos em que, não tanto pelo sucintamente alegado, como pelo que V.ª Ex.ªs doutamente hão-de suprir, ao revogar o douto despacho recorrido nos termos peticionados, e ordenando a necessária PERÍCIA, exercerão os Venerandos Desembargadores a mais criteriosa (...).

Notificado da interposição do recurso, apresentou o Ministério Público a

respectiva “resposta”, onde, a final, formulou as seguintes conclusões:

“(…)

1.- O arguido AA, inconformado com o despacho datado de 07/09/2021, que indeferiu o seu pedido de perícia psicológica, veio dele interpor recurso.

2.- A Motivação apresentada pelo Recorrente e respectivas Conclusões (consabidamente delimitadoras do objecto do recurso) avançam, entre o mais, com a i) o arguido devia ser sujeito a perícia psiquiátrica; ii) Violação do artigo 97.º, n.º 5 do Código de Processo Penal - Nulidade de falta de fundamentação.

3.- Na fase de inquérito, uma vez que não existem quaisquer indícios de inimputabilidade ou imputabilidade diminuída do Recorrente, a realização de perícia psiquiátrica revela-se desnecessária, representando não mais do que desperdício dos recursos do Estado.

4.- O Recorrente acaba por “defender” a improcedência do seu próprio recurso, quando argumenta «levando em conta a eventual graduação/valoração do dolo em sede de medida da pena (a que se reporta o art.º 14.º do Código Penal), requer-se que o ora arguido seja sujeito a Exame Pericial de Psiquiatria Forense...».

5.- O duto despacho recorrido foi proferido em sede de inquérito, não tendo o Recorrente ainda sido sujeito a julgamento e, muito menos, condenado.

6.- É ao Tribunal de julgamento que compete apreciar e decidir da eventual necessidade da realização de perícia psiquiátrica para efeitos de graduação/valoração do dolo com vista à determinação da medida da pena.

7.- Não existe falta de fundamentação no despacho recorrido, termos em que não houve violação do disposto no artigo 97.º, n.º 5 do Código de Processo Penal.

8.- O Recorrente omitiu propositadamente o início do duto despacho judicial, apenas referindo a parte que lhe interessa.

9.- Pode ler-se no despacho que «Tendo em conta o requerido propósito de realização de exame pericial relacionado com a graduação da medida da pena secunda-se a posição de fls. 9273 assumida pelo Ministério Público, considerando-se que o requerido não assume qualquer relevância/pertinência para a presente fase processual de inquérito».

10.- Com efeito, o requerido não tem qualquer fundamento legal, considerando que nos encontramos na fase de inquérito, pelo que a realização de perícia psiquiátrica para efeitos de determinação da medida da pena, salvo o devido respeito, revela-se precoce e inútil.

11.-Em suma, o despacho recorrido não merece qualquer censura, devendo manter-se nos seus precisos termos.

Nestes termos e nos mais de Direito que V. Exas. não deixarão de doura mente

suprir.

Deve o recurso apresentado pelo arguido AA ser julgado totalmente improcedente, por não provado, mantendo-se o despacho sindicado nos seus precisos termos. (...)”.

O recurso foi admitido, com subida imediata, em separado e com efeito não suspensivo.

Neste Tribunal a Exm.^a Sr.^a Procuradora-Geral Adjunta emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso.

Mantêm-se verificados e válidos todos os pressupostos processuais conducentes ao conhecimento do recurso, ao qual, também, foram correctamente fixados o efeito e o regime de subida.

Porém, por manifesta improcedência, o recurso deve ser rejeitado.

2-Vejamos:

Dispõe o art.º 420.º, n.º 1, al. a), que “o recurso é rejeitado sempre que for manifesta a sua improcedência”.

Simas Santos e Leal Henriques, in “Recursos em Processo Penal”, pág. 116, sgs., 6.ª Edição, dizem que “(...) os recursos são havidos pelo Código como remédios jurídicos que não podem ser utilizados com o único objectivo de obter uma justiça melhor, só relevando a eventual injustiça, produto de vício de julgamento, quando seja resultado de violação de direito material, tendo de ser indicados expressamente no recurso os erros *in judicando* ou *in procedendo* em que se traduzem os vícios de julgamento invocados, dentro de um critério orientador do regime de recursos a que já se chamou de lealdade processual.

Pretendeu-se, assim, que os recursos não sejam um modo de entorpecimento da justiça, um monólogo com vários intérpretes ou um jogo de sorte ou azar. O recorrente ficou, pois, com o ónus de estrita motivação do recurso, o qual, visando matéria de direito, compreende a indicação das normas jurídicas

violadas, o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada e, em caso de erro de determinação da norma aplicável, a norma que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada; e, versando matéria de facto, dos concretos pontos factuais considerados incorrectamente julgados, das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida e das provas que devem ser renovadas (...)

Por outro lado, dizem, ainda, que “(...) os Tribunais Superiores podem e devem seleccionar os recursos de que conhecem por meio de um processo simplificado, por ter por manifesta a sua improcedência”.

Assim, a rejeição do recurso pode assumir-se, respectivamente, nas vertentes formal e substantiva.

Aquela, prende-se com a “insatisfação dos requisitos prescritos nos n.ºs. 2 e 3 do art.º 412.º [especificações nos recursos em matéria de direito ou em matéria de facto, depois de esgotadas as possibilidades de aperfeiçoamento, art.º 412.º, n.º 1, al. c)] ou verificação de causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do art.º 414.º, n.º 2 (irrecorribilidade da decisão, intempestividade do recurso, falta de condições para recorrer, falta ou insuficiência da motivação) – art.º 420.º, n.º 1, al. b). Esta rejeição obsta ao conhecimento do mérito do recurso”.

Esta, a rejeição substantiva, por sua vez, “ocorre quando é manifesta a improcedência do recurso – art.º 420.º, n.º 1, al. a). Pressupõe a apreciação do mérito, mas através de um procedimento muito mais simplificado do que o usual”.

O Tribunal de recurso conclui, assim, que “este é improcedente e de forma manifesta, o que significa que, atendendo à factualidade apurada, à letra da lei e à jurisprudência dos Tribunais Superiores, é patente a sem razão do recorrente, sem necessidade de ulterior e mais detalhada discussão jurídica”. Ora, o caso dos autos compreende-se na possibilidade “substantiva ou material” de rejeição do recurso.

O arguido/recorrente apresentou nos autos o seguinte requerimento:

“(...) de todo o circunstancialismo que resulta dos autos, onde o arguido parece surgir apenas como um “colaborador” não lhe sendo propriamente imputada a autoria material de actividades de tráfico, nem esta resultando “prima facie” dos autos, - levando em conta a eventual graduação/valoração do dolo em sede de medida da pena (a que se reporta o art.º 14.º do Código Penal), requer-se que o ora arguido seja sujeito a Exame Pericial de Psiquiatria Forense, a efectuar pelo Instituto de Medicina LEGAL (...)” – (sombreado

nosso).

Ora, como é por demais evidente, o requerimento em causa é todo ele dirigido à sentença final, visando-se, através do possível reconhecimento da existência de patologias ou de particulares características psíquicas, que o seu grau de culpa seja valorado em conformidade e a respectiva pena, a haver lugar à mesma, seja determinada em medida ajustada às circunstâncias.

Assim, ante o conteúdo do referido requerimento, outra e melhor fundamentada não poderia ter sido a decisão a proferir.

Está-se, ainda, na fase de inquérito, onde a referida perícia é prevista, tão só, para as decisões relativas à prisão preventiva ou OPHVE, como bem resulta dos art.ºs. 160.º, n.º 1 e 213.º, n.º 4 do C.P.P., sendo que, mesmo nestes casos, como dispõe este último preceito, “(...) o juiz pode solicitar a elaboração de perícia sobre a personalidade (...)”. Assim, se “pode”, não é obrigado a fazê-lo, ainda que o arguido o requeira.

Ora, não foi este o fim visado pelo arguido no requerimento em causa, como já foi salientado.

Deste modo, decidiu o tribunal “a quo” da forma que lhe era imposto fazer, sendo por demais bastante a justificação de que “(...) o requerido não assume qualquer relevância/pertinência para a presente fase processual de inquérito (...)”, tanto mais que a lei até diz que “não é lícito realizar no processo atos inúteis” - art.º 130.º do C.P.C..

Por tudo isto, entende-se ser de rejeitar o recurso, por manifesta improcedência.

3-Nestes termos e com os expostos fundamentos, acordam os mesmos Juízes, em conferência, em rejeitar o recurso, face à sua manifesta improcedência. Nos termos do art.º 420.º, n.º 3 do C.P.P., condena-se o recorrente no pagamento da importância equivalente a 3 UC.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 4 UC.
Notifique.

Lisboa, 16/12/2021

Almeida Cabral
Guilherme Castanheira